

ASSEMBLEIA GERAL
31 de julho de 2015

Proposta no Âmbito do Ponto Único da Ordem de Trabalhos

Considerando que:

- a) A PHAROL, SGPS S.A (“PHAROL” ou “Sociedade”) realizou ao longo do tempo, por si e/ou através das suas subsidiárias, diversas aplicações em instrumentos de dívida emitidos por entidades integrantes do denominado Grupo Espírito Santo (GES), mais precisamente emitidos pela Espírito Santo Internacional (ESI) e pela Rio Forte Investments (Rio Forte);
- b) Consoante se tornou público, no dia 30 de Junho de 2014, as últimas aplicações realizadas pela PHAROL e por suas dominadas à data da realização das aplicações, em Abril de 2014, ascendiam no seu conjunto a 897 milhões de Euros, a título de capital, em instrumentos de dívida emitidos pela Rio Forte (“Aplicação”);
- c) Tais instrumentos de dívida venceram-se nos dias 15 e 17 de Julho de 2014 (847 e 50 milhões de euros, a título de capital, respetivamente), não tendo sido honrados nessas datas, nem posteriormente, tendo a Rio Forte sido declarada insolvente por decisão do Tribunal competente do Luxemburgo em Dezembro de 2014;
- d) A Sociedade contratou a PricewaterhouseCoopers (PwC) para analisar, de forma independente, os procedimentos e atos relativos a aplicações de tesouraria em entidades do GES, cujas conclusões foram divulgadas ao mercado por comunicado de 8 de Janeiro de 2015;
- e) O Banco de Portugal divulgou à Sociedade, nos termos da Lei, diversos elementos relativos ao GES que confirmam a violação por administradores da Sociedade dos deveres a que os mesmos se encontravam obrigados.
- f) Tendo presente o relatório da PwC e os demais elementos a que se teve acesso, concluiu-se, por ora, pela viabilidade de ação de responsabilidade, nos termos dos artigos 72º e segs. do Código das Sociedades Comerciais (CSC), a propor contra os administradores executivos da Sociedade que tiveram intervenção na decisão de realização das aplicações de 897 milhões de Euros pela PHAROL e por suas dominadas, contra os demais administradores da Sociedade que, tendo à data dos investimentos elementos que permitiriam ter atuado no sentido de evitar a decisão de realização da Aplicação, nada fizeram, porquanto designadamente:

PHAROL, SGPS S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- (i) O investimento foi realizado com violação de diversas regras internas do processo decisório, nomeadamente tendo em conta a natureza e a dimensão da Aplicação, a qual, atentas as suas características, deveria ter sido sempre submetida a deliberação da Comissão Executiva e do Conselho de Administração;
- (ii) A realização da Aplicação ocorreu sem que os administradores que participaram na decisão de investimento tivessem usado a diligência para averiguar o risco, à data, da emitente Rio Forte;
- (iii) Na data em que foi realizado o investimento estava em curso a implementação da Combinação de Negócios com a Oi, razão pela qual a Aplicação nunca deveria ter sido realizada, nos termos em que estava projetada a Combinação de Negócios;
- (iv) A realização da Aplicação determinou / foi causa adequada da revisão das condições da Combinação de Negócios em termos que vieram a ser deliberados na Assembleia Geral da Sociedade de 8 de Setembro de 2014, obrigando a PHAROL a realizar uma Permuta nos termos da qual entregou à Oi um total de 47,434,872 de ações ordinárias da Oi e 94,869,744 de ações preferenciais e recebeu em troca a Aplicação;
- (v) Os danos causados à Sociedade são significativos e avultados, não sendo ainda, contudo, possível proceder à sua quantificação;
- (vi) Não tivesse existido a violação dos deveres, legais e estatutários, entre outros, por parte dos administradores da Sociedade e a Sociedade não teria realizado a Aplicação;
- (vii) Tendo sido a Rio Forte declarada insolvente é impossível prever, por ora, quais os montantes que a Sociedade poderá recuperar no âmbito da liquidação daquela, se é que conseguirá recuperar algum valor.

Propõe-se que:

Seja deliberado propor ação de responsabilidade, nos termos dos artigos 72º e segs. do Código das Sociedades Comerciais, contra todos e quaisquer administradores eleitos para o triénio de 2012/2014 e que tenham violado deveres legais, fiduciários e/ou contratuais, entre outros, quer por ação, quer por omissão, nos termos constantes das considerações acima, pelos danos causados à Sociedade em consequência e/ou relacionados com os investimentos em instrumentos de dívida emitidos por entidades integrantes do Grupo Espírito Santo (GES).

Lisboa, 1 de Julho de 2015

Pelo Conselho de Administração